



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 847.376 - ES
(2016/0006762-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALLAN DENYS DA SILVA LIMA
AGRAVANTE : PAULO SAMPAIO LIMA
ADVOGADO : CARLOS MÁRCIO FROES DE CARVALHO E OUTRO(S) - ES003245
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO ALVES
ADVOGADOS : JOÃO ÂNGELO BELISÁRIO - ES005644
GLAUCIO VIEIRA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - ES022799

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. Aplicação do art. 932, III, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. "Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese" (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 847.376 - ES
(2016/0006762-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALLAN DENYS DA SILVA LIMA
AGRAVANTE : PAULO SAMPAIO LIMA
ADVOGADO : CARLOS MÁRCIO FROES DE CARVALHO E OUTRO(S) - ES003245
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO ALVES
ADVOGADOS : JOÃO ÂNGELO BELISÁRIO - ES005644
GLAUCIO VIEIRA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - ES022799

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 304/308), interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do agravo nos próprios autos.

As razões do regimental afirmam que, "na ocasião em que foi interposto às fls. 203/217 o recurso especial, foi demonstrado de forma insofismável que os requisitos para o provimento do recurso estavam presentes, não ensejando o óbice da Súmula 284/STF" (e-STJ fl. 304).

Conforme o arrazoadado, "ao contrário da decisão [de admissibilidade] do recurso especial de fls. 232/241 as razões expostas às fls. 203/217 tiveram como fundamento violação aos arts. 5º, inciso LV e art. 93, inciso IX da CF e, os arts. 131, 162 § 2º, 458, 535, 557 e 557 § 1º-A, estes do CPC/1973, cuja demonstração analítica, prova da divergência jurisprudencial e, impugnação à decisão agravada encontram-se no seu bojo" (e-STJ fl. 304).

Também é aduzida violação dos arts. 489, *caput*, II e III, e § 1º, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, porque, apesar da oposição dos embargos de declaração – rejeitados (e-STJ fls. 299/300) –, a decisão ora agravada, "ao dispor que os artigos apontados como malferidos foram apenas os 131, 458, II, 557 e 557, § 1º do CPC/1973, não cita e não se pronuncia a respeito dos art. 162, § 2º e 535 do CPC/1973" (e-STJ fl. 306).

Ao final, pede-se o provimento do recurso.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 311).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 847.376 - ES
(2016/0006762-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALLAN DENYS DA SILVA LIMA
AGRAVANTE : PAULO SAMPAIO LIMA
ADVOGADO : CARLOS MÁRCIO FROES DE CARVALHO E OUTRO(S) - ES003245
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO ALVES
ADVOGADOS : JOÃO ÂNGELO BELISÁRIO - ES005644
GLAUCIO VIEIRA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - ES022799

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. Aplicação do art. 932, III, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. "Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese" (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).

3. Agrado interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 847.376 - ES
(2016/0006762-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALLAN DENYS DA SILVA LIMA
AGRAVANTE : PAULO SAMPAIO LIMA
ADVOGADO : CARLOS MÁRCIO FROES DE CARVALHO E OUTRO(S) - ES003245
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO ALVES
ADVOGADOS : JOÃO ÂNGELO BELISÁRIO - ES005644
GLAUCIO VIEIRA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - ES022799

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 283):

Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544 CPC/1973), interposto contra decisão (e-STJ fls. 232/241) que inadmitiu o recurso especial em virtude de: (a) falta de demonstração da divergência jurisprudencial, (b) inexistência de violação do art. 535 do CPC/1973 e (c) deficiência na fundamentação das razões recursais (Súmula n. 284/STF).

Nas razões deste recurso, o agravante afirma a divergência jurisprudencial e a violação dos arts. 162, §2º e 535 do CPC/1973.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

O agravo que deixa de refutar especificamente os fundamentos da decisão agravada não é passível de conhecimento, em virtude de expressa previsão legal (CPC/1973, art. 544, § 4º, I, CPC/2015, art. 932, III) e da aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

No caso, não foi impugnado o fundamento relativo ao óbice da Súmula n. 284 do STF.

Assim, é inafastável a aplicação da Súmula n. 182 desta Corte.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo.

Publique-se e intimem-se.

Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal, o agravo nos próprios autos deve atacar especificamente os motivos usados pela Corte de origem para negar seguimento ao recurso especial.

No caso em análise, a petição do agravo nos próprios autos não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a aplicação do art. 932, III, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também não prospera a alegação, constante das razões de agravo interno, de violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015. A decisão agravada empregou fundamentação adequada à solução do recurso, amparando-se em jurisprudência pacífica desta Corte Superior a respeito da questão, consistindo a insurgência recursal em mero inconformismo com o resultado adverso ao interesse da parte.

Sob esse aspecto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. NEGATIVA. DOENÇA COBERTA. ALEGAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI. SÚMULA N. 83 DO STJ. APLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. ARTIGO 489, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.020.941/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/4/2017, DJe 4/5/2017.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0006762-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 847.376 / ES**

Números Origem: 00086994620148080048 048050054930 048149001348 048149001348201501319263
48050054930 48149001348 48149001348201501319263

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALLAN DENYS DA SILVA LIMA
AGRAVANTE : PAULO SAMPAIO LIMA
ADVOGADO : CARLOS MÁRCIO FROES DE CARVALHO E OUTRO(S) - ES003245
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO ALVES
ADVOGADOS : JOÃO ÂNGELO BELISÁRIO - ES005644
GLAUCIO VIEIRA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - ES022799

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALLAN DENYS DA SILVA LIMA
AGRAVANTE : PAULO SAMPAIO LIMA
ADVOGADO : CARLOS MÁRCIO FROES DE CARVALHO E OUTRO(S) - ES003245
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO ALVES
ADVOGADOS : JOÃO ÂNGELO BELISÁRIO - ES005644
GLAUCIO VIEIRA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - ES022799

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.